

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2001**

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 8º, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado Lincoln Portela  
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame pretende introduzir modificação no dispositivo acima mencionado, para obrigar o fabricante de produto industrial a colocar à disposição do consumidor, profissionais capazes de demonstrar e orientar sobre o correto manuseio do produto. Justifica a proposição com o perigo que correm os usuários quando trabalham com ferramentas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, furadeiras, serras elétricas, lixadeiras, roçadeiras, cortadores de grama e assim por diante. A ignorância sobre o funcionamento desses produtos tem gerado acidentes que comprometem a integridade física dos trabalhadores, causando-lhes, até a morte. Isso traz prejuízo, também, ao empregador e à União.

O projeto veio instruído com cópia do texto legal que se pretende modificar. No prazo legal, não foram apresentadas emendas. Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer favorável. A seguir, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde, também, não recebeu emendas. Foi relatado pelo nobre deputado Dimas Ramalho, que me antecedeu, sem que fosse discutido e votado. Por esse motivo, o projeto foi a mim redistribuído.

#### **II – VOTO**

O projeto contém vício constitucional e jurídico. Em uma democracia há limites à autoridade. Com o devido respeito à idéia e à intenção do autor e aos nobres integrantes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto em análise intervém, indevidamente, no domínio privado.

Se o projeto for convertido em lei, o fabricante será obrigado a colocar profissionais em todo o território nacional para instruir cada consumidor que se mostre inábil na utilização do produto industrial. Essa normatividade vai além da fiscalização, do incentivo e do planejamento de que trata o artigo 174, da Constituição Federal. Configura cerceamento à livre iniciativa, fundamental à ordem econômica (CF 170 *caput* e parágrafo único) e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, fundamental ao indivíduo e aos grupos de pessoas (CF 5º, XIII).

Outrossim, o direito do consumidor à informação – que inclui demonstração e orientação – está assegurado no *caput* do artigo 8º, da lei nº 8.078/1990 (Código do

78FDEDF846



Consumidor) quando, na sua parte final, diz: (...) *obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Com melhor técnica, a norma atual se refere a “fornecedores”, termo genérico que inclui o fabricante e a rede intermediária de negociantes até o imediato vendedor do produto ao consumidor final. Informações necessárias e adequadas só podem ser dadas por quem conheça bem o produto que entrega ao consumidor. Cabe ao fornecedor direto e imediato do produto ao consumidor, seja o próprio fabricante ou o comerciante, prestar ditas informações, sob as penas da lei. A expressão “informações necessárias e adequadas” contida na norma atualmente em vigor, inclui a demonstração e orientação, a cargo do fornecedor, sobre o correto manuseio do produto.

O consumidor pode ser pessoa física ou jurídica. Cabe ao empregador que adquirir produto que acarrete risco à saúde ou segurança dos seus empregados, repassar aos seus empregados, diretamente ou através de instrutores, as informações que recebeu do fornecedor. Por outro lado, o indivíduo que utiliza equipamento ou máquina, sem ter conhecimento, treinamento e habilidade assume o risco da sua ousadia, da sua imprudência e da sua imperícia. O fabricante não pode responder por isso, pois, em um Estado de Direito, cada qual responde, apenas, por seus próprios atos (CC, 186).

Em sendo assim, data maxima venia, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.438, de 2001.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora

78FDEDF846 | 